



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º: 0008692-26.2016.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM/PA  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA  
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR BARBOSA GOMES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM/PA, SUSCITANTE, E JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA, SUSCITADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DEFINIÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ART. 307 (FALSA IDENTIDADE DO CPB OU CRIME DO ART. 299 DO CPB (FALSIDADE IDEOLÓGICA). DECLARAÇÃO DE FALSO EM DOCUMENTO PÚBLICO AUTÊNTICO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MAIS ABRANGENTE. DECLARAÇÃO DE COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prática da falsidade ideológica é mais ampla quando comparada ao tipo do art. 307 do CPB – falsa identidade – porquanto não se restringe a atribuir a si a falsa identidade, ocorre também – como no caso dos autos – a inserção de dados falsos em documento público.

2. Na hipótese, o documento público, no caso, a Carteira de Identidade, chegou a ser produzida, como se constata pelo documento de fls. 103, assim como a Ficha Datiloscópica Civil, às fls. 104 dos autos, ambas em nome de terceiro, com fotografia e impressões digitais, porém, do indiciado. Assim, ao, supostamente, preencher a Ficha Datiloscópica, entregar foto de pessoa diversa e apostar sua assinatura, atribuindo-se identidade de terceiro, prestou o indiciado declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conduta que se subsume, a princípio, ao preceito normativo contido no art. 299, caput, do Código Penal – crime de falsidade ideológica.

3. Conflito conhecido e provido, sendo declarado competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, para regular processamento e julgamento da ação penal em epígrafe. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito, declarando a competência do Juízo da 11ª Vara Criminal Comarca de Belém/PA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017.



Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém/PA, em razão de decisão declinatória de competência emanada do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, para processamento e julgamento do feito de n.º 0008692-26.2016.8.14.0401.

Cuida a hipótese sub examine, da apuração da conduta supostamente perpetrada por José Ribamar Barbosa Gomes. Narram os autos que, no dia 14/04/2016, no Centro de Atendimento ao Cidadão, situado nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado, o indiciado dirigiu-se a um agente identificador, com objetivo de obter uma Carteira de Identidade, identificando-se com o nome de Aluizio Meirelles Peixoto, apresentando, para tanto, a Certidão de Casamento desta pessoa. Ocorre que, após a emissão do documento, foi constatado que, as impressões digitais de José Ribamar Barbosa Gomes não coincidem com aquelas do nacional Aluizio Meirelles Peixoto, já falecido, conforme banco de dados da Secretaria de Segurança Pública.

Consta que, interpelado o indiciado, este teria afirmado que pretendia entregar a identidade à mãe de Aluizio Meirelles Peixoto, a fim de que ela pudesse sacar um dinheiro que estava na conta filho. Porém, disse que sua sogra não sabia que estava fazendo isso para ajudá-la, pois só iria lhe dar a boa nova no dia das mães. Distribuídos o Inquérito Policial ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, ora suscitado, este, em decisão às fls. 88, manifestou-se pela incompetência daquele Juízo, por considerar que a conduta do indiciado adequa-se ao tipo penal de falsa identidade, previsto no art. 307, do Código Penal Brasileiro, com pena máxima, in abstracto, não superior a 01 (um) ano, caracterizando, assim, crime de menor potencial ofensivo, pelo que determinou o encaminhamento do processo à redistribuição à um dos Juizados Especiais Criminais da Capital, competente, in ratione materiae, para processamento e julgamento do feito. Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara de Juizado Especial Criminal da Capital, este, em decisão de fls. 109-110, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que, a conduta desempenhada pelo interessado se adequa ao delito do art. 299 do CPB – falsidade ideológica – cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos de reclusão, não se tratando, portando, de delito de menor potencial ofensivo.

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça Criminal Geraldo de Mendonça Rocha, opinou pelo conhecimento e provimento do Conflito em epígrafe, para ser declarada a competência do Juízo da 11ª Vara Criminal de Belém para atuar no feito em tela.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência entre os juízes da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/PA (Suscitante), e da



11ª Vara Criminal desta mesma Comarca (Suscitado), para processamento e julgamento do feito de n.º 0008692-26.8.14.0401.

A vexata questão consiste na definição do tipo penal que se amolda à conduta supostamente praticada pelo indiciado José Ribamar Barbosa Gomes; se aquela se subsume ao crime do art. 307 (falsa identidade) ou, ao delito do art. 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal Brasileiro.

Do procedimento investigatório em apuração, extrai-se, em síntese, que, no dia 14/04/2016, no Centro de Atendimento ao Cidadão, situado nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado, o indiciado dirigiu-se a um agente identificador, com objetivo de obter uma Carteira de Identidade, identificando-se com o nome de Aluizio Meirelles Peixoto, apresentando, para tanto, a Certidão de Casamento desta pessoa. Ocorre que, após a emissão do documento, foi constatado que, as impressões digitais de José Ribamar Barbosa Gomes não coincidem com aquelas do nacional Aluizio Meirelles Peixoto, já falecido, conforme banco de dados da Secretaria de Segurança Pública.

Efetuada a Perícia de Autenticidade Documentoscópica, em Laudo de fls. 99, atestou-se o seguinte:

- a) a Carteira de Identificação Civil RG n.º 4906639 PC/PA em nome de Aluizio Meirelles Peixoto é materialmente autêntica;
- b) o Espelho B – Face-Foto de Carteira de Identificação Civil PC/PA em nome de Aluizio Meirelles Peixoto é materialmente autêntico;
- c) a Ficha Datiloscópica Civil – 2ª Via – DIDEM – PC/PA em nome de Aluizio Meirelles Peixoto apresenta-se íntegra física e materialmente;

(...)

- e) as impressões dos polegares presentes no Espelho B – Face – Foto (Anexo 2) e na Ficha Datiloscópica Civil (Anexo 3) apresentam a mesma datilograma Verticilo, no entanto, quando cotejadas a impressão constante da Carteira de Identificação Civil apresentam divergências frontais, visto que na carteira de identificação consta um datilograma tipo Presilha Externa, portanto, de indivíduo diverso ao dos documentos citados primeiramente.

O delito de falsa identidade, disposto no art. 307 do CPB, consiste em atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

O crime do art. 299 do CPB, por sua vez, define como falsidade ideológica, o ato de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na hipótese retratada, observa-se que, o documento público, no caso, a Carteira de Identidade, chegou a ser produzida, como se constata pelo documento de fls. 103, assim como a Ficha Datiloscópica Civil, às fls. 104 dos autos, ambas em nome de Aluizio Meirelles Peixoto, com fotografia e impressões digitais, porém, do indiciado José Ribamar Barbosa Gomes.

Sendo assim, ao, supostamente, preencher a Ficha Datiloscópica, entregar foto de pessoa diversa e apostar sua assinatura, atribuindo-se identidade de terceiro, prestou o indiciado declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conduta que se subsume, a princípio, ao preceito normativo contido no art. 299, caput, do Código Penal – crime de falsidade ideológica.

Como cediço, a prática de falsidade ideológica é mais ampla quando comparada ao tipo do art. 307 do CPB – falsa identidade – porquanto não se



restringe a atribuir a si a falsa identidade, ocorre também – como no caso dos autos – a inserção de dados falsos em documento público.

Nesta seara de cognição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL. DENÚNCIA APONTA OCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 308 DO CPB (USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIA). CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TODAVIA, O JUÍZO SUSCITANTE APONTA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CPB (FALSIDADE IDEOLÓGICA), O QUE DESLOCARIA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO COMUM. PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO FEITA PELO JUÍZO SUSCITANTE. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DOCUMENTO PÚBLICO AUTÊNTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 05ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. 1) O representante do Ministério Público ofereceu denúncia e pugnou pela condenação do denunciado na sanções punitiva do art. 308, no seguintes termos: estava fazendo uso de documentos de terceiros como se fosse seu na tentativa de se passar por outra pessoa e assim se ver livre da ordem de prisão contra sua pessoa. 2) Ocorre que, com os documentos acostados aos autos, principalmente, o Laudo Pericial, verificou-se que a Carteira Nacional de Habilitação apreendida com o denunciado era autêntica, todavia, continha nome, número de Registro Geral e fotografia de pessoas diversas. 3) Não se configurou a ocorrência de uso de documento alheio, pois a CNH não pertencia a terceiro. Os elementos de segurança eram idênticos aos padrões utilizados, porém, o referido documento foi preenchido com informações ideologicamente falsas, ressaltando que a CNH teria sido utilizada para obstar o cumprimento da ordem de prisão expedida pelo Estado do Amapá em desfavor do denunciado.

(TJE/PA, 2015.03684121-23, 151.668, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-30, Publicado em 2015-10-01)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COM DADOS DE OUTRA PESSOA - DIVERGÊNCIA DAS DIGITAIS E DE OUTROS DADOS ATESTADA PELOS PERITOS - CRIME FORMAL - ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL - AUMENTO DA PENA.

1.A confissão do réu em Juízo, corroborada pelo laudo de perícia datiloscópica e pela prova oral colhida, autoriza a condenação por crime de falsidade ideológica.

2.O réu que faz inserir dados falsos acerca do registro civil, para fins de obtenção de carteira de identidade em nome de outrem, comete o crime de falsidade ideológica, ainda que o documento não lhe tenha sido entregue pela Polícia Civil.

3. Toda escrituração correspondente ao registro civil das pessoas naturais configura assentamento para os fins do parágrafo único do artigo 299 do Código Penal e conseqüente aumento da pena. A carteira de identidade é documento similar e substitutivo da certidão de nascimento.

4. Apelo improvido.

(TJDFT, Acórdão n.298708, 20030910072575APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: EDSON SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2008, Publicado no DJE: 22/04/2008. Pág.: 151)

Cumprе mencionar que, o crime de falsidade ideológica é classificado pela doutrina como "formal", porquanto não exige resultado naturalístico para sua consumação. Se houver dano, representará somente o exaurimento do crime.

A este respeito:

'Não constitui requisito para a configuração do crime descrito no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) a obtenção de vantagem por parte do réu, ou a produção de prejuízo para a vítima (Administração Pública), mas apenas a potencialidade de um evento danoso. Precedentes desta corte e do STF (Apelação Criminal nº 01000264217/MG, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Juiz Fed. Leão Aparecido Alves. J. 17.06.2004, unânime, DJU 29.07.2004);

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, declaro competente



---

o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, para regular processamento e julgamento da ação penal em epígrafe.

É o voto.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora